



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Requerimento nº 1159/2007, mediante o qual o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ solicita que a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC seja declarada como tendo a maior pertinência com a matéria contida no PL nº 7029/2006, do Poder Executivo, que “acresce dispositivos ao art. 22 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre o registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências”, ou, nos termos da explicação da ementa, “estabelece critérios para registro, produção e dispensação de medicamento fracionado”.

Informa o Requerente que tramita na Casa outra proposição com o mesmo objeto, o PL nº 5909/2001, do Senado Federal, que “acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 (...) para determinar que medicamentos em determinadas apresentações sejam vendidos à granel, na quantidade indicada na prescrição”. Acrescenta que, ao deferir requerimento de inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC entre as comissões competentes para examinar o mérito dessa proposição, esta Presidência teria declarado a pertinência maior da CDC com a matéria nela contida.

Tendo em vista tanto a identidade de objeto existente entre o PL nº 7029/2006 e o PL nº 5909/2001 quanto o acerto da declaração de pertinência maior da CDC em relação à primeira proposição, solicita que a mesma declaração seja feita em relação à segunda.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decido.

Com efeito, tramitam na Casa quatro, e não apenas duas, proposições de igual teor. Além do PL nº 5909/2001 e do PL nº 7029/2006, mencionados pelo Requerente, tramitam também o PL nº 3613/2000, do Sr. Ricardo Izar, que “dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas farmácias”, e o PL nº 1761/2003, do Sr. Coronel Alves, que “estabelece a obrigatoriedade das farmácias, drogarias e congêneres a venderem comprimidos e pílulas por unidade e dá outras providências”.

Como se vê, todas essas proposições dispõem sobre a venda fracionada de medicamento. Daí haverem sido, todas elas, distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à CDEIC e à CDC. À CSSF, em face de sua competência quanto ao “controle de drogas, medicamentos e alimentos” (RICD, art. 32, XVII, i). À CDEIC, em vista de sua competência no tocante à “atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira” (RICD, art. 32, VI, c). À CDC, em razão de sua competência concernente à “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (RICD, art. 32, V, a, b e c).

Ora, do cotejo das ementas das proposições e dos dispositivos regimentais empregados para fundamentar sua distribuição às comissões, todos transcritos acima, depreende-se facilmente ter a CDC pertinência maior com a matéria. Conforme já se disse, cuida-se aqui de possibilitar a venda fracionada de medicamentos. Conquanto perasse a matéria os campos temáticos da CSSF e da CDEIC, são os interesses do consumidor que são nela principalmente tutelados.

Contudo, verifico que, embora hajam sido distribuídas às mesmas comissões, quais sejam, CSSF, CDEIC e CDC, duas delas não o foram nessa ordem, de maneira a explicitar a pertinência maior da CDC. São elas o PL nº 1761/2003 e o PL nº 7029/2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Antes de prosseguir, cumpre-me esclarecer que essas quatro proposições, quanto tenham o mesmo objeto, tramitam separadamente, pelo fato de as mais recentes haverem sido apresentadas depois de as últimas já terem parecer de comissão, circunstância que, em se tratando de proposições sujeitas ao poder legislativo pleno das comissões, impede a tramitação conjunta (RICD, art. 142, parágrafo único).

No que tange ao PL nº 1761/2003, ainda é possível regularizar a situação pela inversão da ordem de sua distribuição pelas comissões. Nos termos do despacho inicialmente aposto a essa proposição, deveria ela ser distribuída, nesta ordem, à CSSF e à CDEIC. Posteriormente, a requerimento, esse despacho foi revisto, de maneira a incluir a CDC. No entanto, essa comissão incluída equivocadamente antes da CDEIC. Como esta última comissão ainda não se pronunciou, ainda é possível inverter essa ordem, de molde a possibilitar a que a CDC se manifeste por último, entre as comissões de mérito, explicitando, assim, sua condição de comissão com maior pertinência com a matéria.

Já no que concerne ao PL nº 7029/2006, objeto do requerimento em análise, nada mais resta a fazer senão simplesmente declarar ser a CDC a comissão com maior pertinência com a matéria. Em conformidade com o despacho primeiramente exarado nessa proposição, deveria ela ser distribuída, nesta ordem, à CDC e à CSSF. Ulteriormente, a requerimento, esse despacho foi revisto, de sorte a incluir a CDEIC. Uma vez que a CDC já se pronunciou, não mais interessa inverter essa ordem.

Posto isso, defiro o Requerimento nº 1159/2007, de maneira a declarar, para os fins do art. 191, III, do RICD, que a Comissão de Defesa do Consumidor tem maior pertinência com a matéria contida no PL nº 7029/2006.

Por oportuno, revejo o despacho anteriormente aposto ao PL nº 1761/2003, de modo a determinar que a Comissão de Defesa do Consumidor venha a pronunciar-se depois da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, explicitando,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assim, a condição daquela como a comissão que tem maior pertinência com a matéria.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 29 / 6 / 2007



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

The signature is handwritten in black ink, appearing to read "Arlindo Chinaglia". It is positioned above the printed title "Presidente".